

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Recurso nº. : 14.607
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1993
Recorrente : PAULO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.511

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.**

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO
LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Acórdão nº. : 106-10.511

Recurso nº. : 14.607
Recorrente : PAULO DOS SANTOS

RELATÓRIO

PAULO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em São Paulo- SP, e que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 16/06/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 11/07/97 (fls.40/44), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.02), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1992, exercício 1993, derivado de glosa parcial da dedução de despesas odontológicas, no valor de 35.137,36 UFIR, pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Não se conformando com a notificação mencionada, apresentou o contribuinte impugnação administrativa à Notificação emitida (fls. 01), requerendo que fosse considerado o valor acima mencionado, ter sido realmente desembolsado no tratamento dentário seu e de sua esposa.

Às fls. 13, foi requerida a baixa do processo em diligência à DRF- Santo André/SP, a fim de que fosse verificado junto ao profissional prestador dos serviços odontológicos a efetividade das despesas pagas, consubstanciadas nos recibos juntados pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Acórdão nº. : 106-10.511

Como resultado desta diligência, foi informado pelo Sr. Antônio C. de Freitas que "as fichas clínicas e financeiras que conste nossos serviços e recebimentos não estão mais em nossos arquivos, sendo que as mesmas são destruídas no final de cada tratamento, vindo a saber somente agora através do Auditor que as fichas deveriam ser arquivadas por um período de cinco anos" (fls.16).

Mais adiante, às fls. 17, consta uma informação fiscal de que o profissional acima mencionado "está sob fiscalização por indícios de emissão contumaz de recibos sem prestação de serviço (recibos frios)".

Mais uma vez, foi requerida a efetivação de diligências no sentido de ser intimado o contribuinte a apresentar comprovação do efetivo desembolso da importância deduzida, através de fotocópias de cheques ou extratos bancários, onde constem saques coincidentes em data e valor com os recibos fornecidos pelo profissional prestador de serviços (fls.29), ao que seguiu-se resposta do contribuinte (fls. 32) confirmando a validade dos recibos acostados aos autos, sem, entretanto, juntar quaisquer dos documentos requeridos.

Após todas estas diligências, foi proferida decisão julgando o lançamento procedente, através da seguinte ementa:

"GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa apontada na notificação, por tratar-se de despesa não comprovada por documento hábil.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Acórdão nº. : 106-10.511

Em face desta decisão, cuja ciência ao contribuinte operou-se em 16/06/97, foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte em 11/07/97 (fls.40), sustentando as mesmas razões anteriormente expendidas. Às fls. 47, apresentou o I. PFN as contra-razões ao Recurso interposto.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Acórdão nº. : 106-10.511

VOTO

Conselheiro ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
2. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
3. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.
4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Acórdão nº. : 106-10.511

processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

5. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Brasília,

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001769/94-30
Acórdão nº. : 106-10.511

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 06.04.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL